

Entrado na Mesa às 10h45  
Distribuído e Publicado  
Data 13/10/2017  
O Secretário da Mesa

*AM*



Bloco de Esquerda  
Grupo Parlamentar

**ANUNCIADO**

13/10/2017

O Deputado Secretário da Mesa

*Baixe à 7.ª Comissão*

*Pedro J.B.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Divisão de Apoio às Comissões

CAM

N.º Único 586396

Entrada/... n.º 628 Data 24/10/2017

13/10/2017 - 10h45

APRECIÇÃO PARLAMENTAR N.º 39/XIII/3.ª

DECRETO-LEI N.º 66/2017, DE 12 DE JULHO

**“Estabelece o regime jurídico de reconhecimento das entidades de  
gestão florestal”**

### PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

#### Artigo 2.º

#### Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) «Unidades de gestão florestal» (UGF) pessoa coletiva, constituída nos termos do Código Cooperativo ou associação, gestora de prédios rústicos, contínuos de área não superior a 50 hectares cada, com uma área territorial mínima de 100 hectares e máxima de 5 000 hectares.

#### Artigo 3.º

**Objetivos das entidades de gestão florestal e das unidades de gestão  
florestal**

1 - (...)

**2 - As UGF visam promover e facilitar a gestão conjunta dos espaços florestais contínuos, preferencialmente no minifúndio e pelos próprios proprietários agregados em cooperativas ou associações, segundo os princípios da gestão florestal sustentável, em áreas que permitam proporcionar a valorização e rendibilidade adequada dos ativos.**

### **Artigo 6.º-A**

#### **Requisitos de reconhecimento das UGF**

**1 - Podem ser reconhecidas como UGF as entidades que cumpram os seguintes requisitos:**

- a) Prossigam os objetivos previstos no N.º 2 do artigo 3.º;**
- b) Tenham como objeto social a silvicultura, gestão e exploração florestal, podendo complementarmente ter como objeto social a agricultura, a pecuária em pastoreio extensivo no sobcoberto do arvoredo florestal e a exploração de outras atividades económicas que não prejudiquem o seu objeto social principal;**
- c) Revistam a natureza de pessoas coletivas de carácter associativo criadas ao abrigo dos artigos 167.º e seguintes do Código Civil, cooperativas agrícolas criadas ao abrigo do Código Cooperativo e do Decreto -Lei n.º 335/99, de 20 de agosto;**
- d) Apresentem uma área de ativos sob sua gestão, de acordo com o disposto no n.º 2 do presente artigo;**
- e) Demonstrem capacidade de gestão adequada aos objetivos a alcançar.**

**2 - As unidades devem apresentar uma área de gestão mínima de 100 hectares (ha) e máxima de 5 000 ha de prédios rústicos contínuos devendo cada um deles ter dimensão igual ou inferior a 50 ha.**

**3 - O disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º não é aplicável às UGF.**

### **Artigo 7.º**

#### **Procedimento**

**1 - (...)**

**2 - O procedimento relativo ao reconhecimento como EGF assim como os critérios de avaliação do requisito previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 6º são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das florestas.**

**3 - O procedimento relativo ao reconhecimento como UGF assim como os critérios de avaliação do requisito previsto da alínea e) do n.º1 do artigo 6ºA são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das florestas.**

### **Artigo 9º**

**Incentivos e apoios a atribuir às sociedades de gestão florestal reconhecidas**

*Eliminar*

### **Artigo 9.º-A**

**Incentivos e apoios a atribuir às unidades de gestão florestal reconhecidas**

- 1 - As UGF reconhecidas podem beneficiar de apoios específicos com vista à sua dinamização.**
- 2 - As UGF beneficiam, cumulativamente, de discriminação positiva, em sede de apoios específicos à sua constituição, em sede de concursos para investimento e gestão florestal, bem como incentivos fiscais e emolumentares.**
- 3 - Os instrumentos públicos de apoio financeiro, nacionais ou comunitários, designadamente dos programas de desenvolvimento rural, no âmbito da defesa da floresta contra incêndios e da promoção do investimento, da gestão e do ordenamento florestais, devem incluir cláusulas de discriminação positiva ou majorações para candidaturas apresentadas por UGF.**
- 4 - As UGF beneficiam também de um regime específico de benefícios fiscais e reduções emolumentares, definido no Estatuto dos Benefícios Fiscais e no Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.**

**Artigo 10.º**  
**Deveres de informação**

As EGF e as UGF reconhecidas ficam obrigadas a:

- a) (...)
- b) **Exclusivamente no caso das EGF**, remeter anualmente ao ICNF, I. P., o comprovativo emitido pela entidade certificadora, respeitante à certificação da sua gestão;
- c) (...)

**Artigo 12.º**  
**Revogação do reconhecimento**

O reconhecimento como EGF ou das UGF é revogado nos seguintes casos:

- a) Incumprimento dos requisitos previstos no artigo 6.º ou 6º-A, **consoante se trate de EGF ou UGF;**
- b) (...)
- c) Incumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 8.º, **no caso das EGF;**
- d) (...)

**Artigo 13.º**  
**Plataforma digital**

1 - É criada, no prazo máximo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, a plataforma digital EGF/UGF, cabendo ao ICNF, I. P., a sua gestão e manutenção.

2 - A plataforma, disponível em [www.icnf.pt](http://www.icnf.pt), contempla uma listagem atualizada das EGF e UGF reconhecidas.

3 - O cumprimento dos deveres de informação previstos no artigo 10.º pode ser efetuado na plataforma digital EGF/UGF.

### **Artigo 13.º-A**

#### **Arrendamento**

Em caso de incumprimento de Plano de Gestão Florestal aprovado, por qualquer proprietário ou arrendatário de prédio confinante à área de gestão de uma **UGF** reconhecida, devem estes dar de arrendamento o prédio rústico à correspondente entidade, nos termos definidos por decreto-lei.

### **Artigo 13.º-B**

#### **Venda**

As **UGF** gozam de direito de preferência na venda de prédios rústicos sujeitos à sua gestão, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 416.º a 418.º e 1410.º e sem prejuízo do direito de preferência previsto no artigo 1380.º, todos do Código Civil.

### **Artigo 13.º - C**

#### **Aditamento ao estatuto dos benefícios fiscais**

É aditado ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, o artigo 59.º-G, com a seguinte redação:

#### **«Artigo 59.º-G**

##### **Unidades de Gestão Florestal**

1 - Ficam isentos de IRC os rendimentos obtidos no âmbito da gestão de recursos florestais por **Unidades de Gestão Florestal (UGF)** reconhecidas, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, desde que as mesmas estejam submetidas a planos de gestão florestal, aprovados e executados de acordo com a regulamentação em vigor.

2 - Os rendimentos referidos no número anterior, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 10 %, exceto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:

- a) As entidades que sejam residentes em países, territórios ou regiões, sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças;
- b) As entidades não residentes detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25 % por entidades residentes.

3 - A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos desse imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78.º do Código do IRS.

4 - A dispensa de retenção na fonte nos casos previstos no n.º 2 só se verifica quando os beneficiários dos rendimentos fizerem prova, perante a entidade pagadora, da isenção de que aproveitam ou da qualidade de não residente em território português, até à data em que deve ser efetuada a retenção na fonte, ficando, em caso de omissão da prova, o substituto tributário obrigado a entregar a totalidade do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos da lei, sendo aplicáveis as normas gerais previstas nos competentes códigos relativas à responsabilidade pelo eventual imposto em falta.

5 - A prova da qualidade de não residente em território português é feita nos termos previstos nos artigos 15.º, 16.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro.

6 - O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de participações sociais em UGF reconhecidas é tributado à taxa de 10 %, quando os

titulares sejam entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respetivo englobamento.

7 - Ficam isentas de imposto do selo as aquisições onerosas de prédios rústicos destinados à exploração florestal, por UGF reconhecidas ou seus associados que afetem, no prazo de seis meses, esses prédios à gestão dessa EGF, e desde que os mesmos não sejam alienados pelo período de dois anos.

8 - Cabe ao serviço de finanças da área da situação dos prédios, mediante requerimento dos interessados, reconhecer a afetação prevista no número anterior, promovendo, no prazo de 15 dias, a anulação das liquidações e subsequentes restituições.

9 - Ficam isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, quando os municípios assim o deliberem, as aquisições onerosas de prédios rústicos destinados à exploração florestal, pelas UGF reconhecidas ou seus associados, que afetem, no prazo de seis meses, esses prédios à gestão dessa UGF, e desde que os mesmos não sejam alienados pelo período de dois anos.

10 - A câmara municipal deve comunicar, no prazo de 30 dias, ao serviço de finanças da área da situação dos prédios, a deliberação referida no número anterior, competindo àquele promover, no prazo de 15 dias, a anulação das liquidações de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e subsequentes restituições.

11 - É reduzida em 50% a taxa aplicável aos rendimentos da categoria F, auferidos por sujeitos passivos de IRS, quando decorrentes do arrendamento a UGF de prédios rústicos destinados à exploração florestal, sem prejuízo da opção pelo englobamento.

12 - As mais-valias auferidas por sujeitos passivos de IRS com a alienação a UGF de prédios rústicos destinados à exploração florestal são tributadas à taxa autónoma de 14%, sem prejuízo da opção pelo englobamento.

13 - O regime previsto nos dois números anteriores é aplicável às alienações e arrendamentos efetuados até 31 de dezembro de 2019 e, no caso dos rendimentos referidos no n.º 11, tem a duração de 12 anos.»

## Artigo 13.º - D

### Alteração ao regulamento emolumentar dos registos e notariado

O artigo 28.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 315/2002, de 27 de dezembro, 194/2003, de 23 de agosto, 53/2004, de 18 de março, 199/2004, de 18 de agosto, 111/2005, de 8 de julho, 178-A/2005, de 28 de outubro, 76-A/2006, de 29 de março, 85/2006, de 23 de maio, 125/2006, de 29 de junho, 237-A/2006, de 14 de dezembro, 8/2007, de 17 de janeiro, e 263-A/2007, de 23 de julho, pela Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 324/2007, de 28 de setembro, 20/2008, de 31 de janeiro, 73/2008, de 16 de abril, 116/2008, de 4 de julho, 247-B/2008, de 30 de dezembro, 122/2009, de 21 de maio, 185/2009, de 12 de agosto, 99/2010, de 2 de setembro, e 209/2012, de 19 de setembro, pela Lei n.º 63/2012, de 10 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 19/2015, de 3 de fevereiro, e 201/2015, de 17 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 28.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].

22 - [...].

23 - [...].

24 - [...].

25 - [...].

26 - [...].

27 - [...].

28 - [...].

29 - [...].

30 - [...].

31 - [...].

32 - [...].

33 - [...].

34 - Os emolumentos devidos pela realização de atos de registo de factos relativos a prédio rústico ou misto a disponibilizar, ou disponibilizado, na bolsa de terras ou no banco de terras, e relacionados com a finalidade dessa disponibilização, são reduzidos em 75 %.

35 - Os emolumentos devidos pela realização de atos de registo de factos relativos a prédios rústicos destinados à exploração florestal, adquiridos por **Unidades de Gestão Florestal (UGF)** reconhecidas, ou por associados destas, que afetem, no prazo de seis meses, esses prédios à gestão dessa **UGF**, são reduzidos em 75%.»

Assembleia da República, 13 de outubro de 2017

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

1 Luís Rebelo

Maria Manuel Rod.

2 Pedro Soares.

José Carvalho

3 Pedro Filipe Gomes Soares

Jorge Falcató

4 Jorge Costa

Joana R. Monteirão

Mariana R. Monteirão

J. Luís Pereira

Isabel Pires

Luís Monteiro

João Solhe

Três Faria

António Louçã

Paulina Ascensão

Sandra Carvalho

Catarina Albuquerque

João Vasconcelos